

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO CEARÁ



12 FEV. 2010

Recurso Administrativo

Pregão eletrônico número 08/2010

**MULITUR VIAGENS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 11.325.24/0001-54, representada pelo signatário (doc. \_\_\_), com sede nesta capital de Fortaleza-Ce, na Av. Raul Barbosa, 1330, Tauape, Cep. 60.120-420, vem, com devido respeito e acatamento, apresentar tempestivamente, **Recurso Administrativo** contra decisão do pregoeiro, da licitação acima referida, que declarou o vencedor do certame:

Ilustríssimo julgador, o recorrente vem a presença de Vossa Senhoria com a finalidade de impugnar a fase de lances do pregão eletrônico acima definido, em face do clarividente cerceamento do direito de concorrência ocorrido.

A empresa ora recorrente cumpriu com todas as exigências contidas no edital de convocação para o pregão em comento, tendo, contudo, sido prejudicada pelo sistema eletrônico adotado para o certame.

38671320108060000 Ag# 12/02/2010 12:36 800812

Saliento, por oportuno, n. Julgadores, que a empresa recorrente costumeiramente participa de licitações desse jaez, sendo por demais conhecedora do procedimento adotado.

Ocorre que o representante da empresa seguindo todas as instruções emanadas pela lei do certame, entrou no sistema de licitações do Banco do Brasil, responsável pelo pregão, com antecedência superior a meia hora, conectou-se perfeitamente, tendo inclusive acompanhado os tramites do processo de escolha dos licitantes.

Todavia, por falha do sistema escolhido para ordenar as escolhas, falha esta jamais vista em qualquer procedimento licitatório, não foi disponibilizada para a empresa ora recorrente o campo para apresentação dos lances.

Ressalto, Ilustres Julgadores, que este campo para a apresentação de lances se perfaz numa janela flutuante que fica na parte superior a direita da página em que ocorre todo o tramite dos procedimentos do pregão.

Observada a falha no sistema, de pronto o recorrente entrou em contato com o órgão responsável pelo certame e este instruiu para que fosse utilizado o mecanismo do "PRINT SCREEN" (o qual consiste em copiar, como se fosse uma fotocópia, o que está disposto no monitor do computador) tendo, assim, o recorrente se portado, conforme se verifica do documento anexo.

Desta feita, como poder perceber pelo documento em alusão, o recorrente realmente foi privado do seu direito constitucional de concorrência.

O Decreto número 5.450/05, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, prevê:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, **igualdade**, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. **As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados**, desde que não comprometam o



interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação

Art. 22. A partir do horário previsto no edital, a sessão pública na internet será aberta por comando do pregoeiro com a utilização de sua chave de acesso e senha.

§ 5º **O sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o pregoeiro e os licitantes.**

Art. 24. Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, quando então **os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.**

§ 5º Durante a sessão pública, **os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado**, vedada a identificação do licitante.

§ 6º A etapa de lances da sessão pública será encerrada por decisão do pregoeiro.

§ 7º O sistema eletrônico encaminhará aviso de fechamento iminente dos lances, após o que **transcorrerá período de tempo de até trinta minutos**, aleatoriamente determinado, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances.

Pode se verificar, ademais, pelo documento em anexo, que não foi exposto o valor da melhor proposta no campo específico para tanto (lado esquerdo inferior), afrontando, portanto, as leis do certame.

Outro ponto que merece ser observado o qual também macula os princípios licitatórios, diz respeito aos prazos para lances em que a sala do pregão ira funcionar, não sendo normal que uma licitação dure menos de 20 minutos.

Pelos fatos e fundamentos expostos e diante da apresentação da documentação comprobatória da veracidade das afirmações contidas no presente recurso, requer a **anulação do certame** apenas no que diz respeito a falhas cometidas pelo sistema.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento

Fortaleza-CE, 11 de fevereiro de 2010.

  
**MULITUR VIAGENS LTDA.**

III - ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL DA FIRMA

MULTITUR VIAGENS LTDA

Na qualidade de sócio majoritário, PAULO SÉRGIO QUEZADO DE CASTRO, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade nº.483.560-SSP/CE, e do CPF 061.542.803-78 detentor de 96,47% do capital da empresa MULTITUR VIAGENS LTDA, CNPJ - 11.325.214/0001-54 com sede à Av. Raul Barbosa, 1330 São João do Tauape, Fortaleza -CE, com contrato social e aditivos posteriores, arquivados na Junta Comercial do Estado do Ceará, sob n.º 23200338390 por despacho de 16.09.86, AC- 49222/87 de 25.02.87 AC - 232114243 de 15.09.94 por deliberação majoritária resolve alterar o seu Contrato Social o que faz mediante as seguintes condições:

PRIMEIRA - A gerência passará a ser exercida em todas os seus atos única e exclusivamente pelo sócio PAULO SÉRGIO QUEZADO DE CASTRO, que se incumbirá de todas as operações e representará a sociedade ativa e passiva, judicial e extrajudicial, e em nome da sociedade assinará:

MULTITUR VIAGENS LTDA

PAULO SÉRGIO QUEZADO DE CASTRO

SEGUNDA - Todas as demais cláusulas e condições não modificadas pelo presente instrumento, permanecem em pleno vigor.

E, assim sendo o que consta, assina em 03(três) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas que a tudo assistiram.

Fortaleza, 08 de Setembro de 1.999

PAULO SÉRGIO QUEZADO DE CASTRO

TESTEMUNHAS:

NOME: CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DE FREITAS NOME: MARCELO DE MELO BRASIL FILHO  
RG: 178992/81 SSP-CE RG: 96013005353 SSP-CE



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**REFERENTE AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA MULTITUR  
VIAGENS LTDA.**

Processo Administrativo N.º 3867-13.2010.8.06.0000.

Pregão Eletrônico N.º 08/2010.

A empresa **MULTITUR VIAGENS LTDA.**, participante do Pregão Eletrônico n.º 08/2010, ingressou, através do processo administrativo em epígrafe, com recurso contra “decisão do pregoeiro, da licitação acima referida, que declarou o vencedor do certame.”

Alega a RECORRENTE ter “a finalidade de impugnar a fase de lances do pregão eletrônico acima definido, em face do clarividente cerceamento do direito de concorrência ocorrido.”, vez que “cumpriu com todas as exigências contidas no edital de convocação para o pregão em comento, tendo, contudo, sido prejudicada pelo sistema eletrônico adotado para o certame.”

A RECORRENTE salienta que costumeiramente participa desse “jaez”, sendo por demais conhecedora do procedimento adotado.

Informa a RECORRENTE que seu representante, seguindo todas as instruções emanadas pela lei do certame, entrou no sistema de licitações do Banco do Brasil, responsável pelo pregão, com antecedência superior a meia hora, conectou-se perfeitamente, tendo inclusive acompanhado os trâmites do processo de escolha dos licitantes, mas, por uma falha do sistema escolhido para ordenar as escolhas, falha esta que jamais tinha visto em qualquer procedimento licitatório, não foi disponibilizado para a RECORRENTE o campo para apresentação dos lances.

Esclarece a RECORRENTE que, observada a falha no sistema, de pronto contactou o órgão responsável pelo certame, o qual lhe instruiu a utilizar o mecanismo do “PRINT SCREEN”, que consiste em copiar o que está disposto na tela do computador, procedimento este adotado pela RECORRENTE, que, inclusive, teria anexado o documento ao presente recurso.

Alega, ainda, a RECORRENTE que “Pode se verificar, ademais, pelo documento em anexo, que não foi exposto o valor da melhor proposta no campo específico para tanto (lado esquerdo inferior), afrontando, portanto, as leis do certame.

Outro ponto que a RECORRENTE alega merecer ser observado, o qual entende macular os princípios licitatórios, diz respeito aos prazos para lances em que a sala do pregão iria funcionar, não sendo normal que uma licitação dure menos de 20 minutos.

*MP*



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Por fim, a RECORRENTE solicita a anulação do certame.

É o breve relatório.

Preliminarmente, esta Comissão Permanente de Licitação não recebe o presente expediente como recurso administrativo, em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, vez que, conforme art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002, e item 9.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 08/2010, somente após declarado o vencedor, o proponente que desejar recorrer contra decisões do(a) pregoeiro (a), poderá fazê-lo de imediato e motivadamente, manifestando sua intenção com o registro da síntese das suas razões, exclusivamente no âmbito do sistema eletrônico, sendo-lhe concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentar por escrito as razões do recurso.

Considerando que a situação deste Certame, conforme relatório emitido pelo sistema de licitações do Banco do Brasil, é ARREMATADO, nenhuma empresa foi declarada vencedora, até porque a arrematante tem prazo até 17/02/2010 para apresentação de documentação e proposta de preço.

Assim, ainda não se iniciou o prazo recursal.

Entretanto, a fim de elucidar as questões suscitadas pela empresa MULTITUR VIAGENS LTDA., a Comissão Permanente de Licitação esclarece, inicialmente, que, a referida empresa cadastrou, em 09/02/2010, às 15:43:55:089, proposta no valor de R\$ 2,00, a qual foi desclassificada, com base no item 5.6.2 do Edital, por ser manifestamente inexecutável, vez que, considerando-se o valor cadastrado e o disposto nos itens 6.1 a 6.6 do Edital, a empresa MULTITUR se propunha a fornecer bilhetes de passagens áreas com desconto de 98% (noventa e oito por cento), senão vejamos:

***“6.1 No julgamento das propostas, considerar-se-á vencedora aquela que, obedecendo às condições, especificações e procedimentos estabelecidos neste Edital, ofertar, a título de desconto, o menor coeficiente a ser aplicado sobre o valor do bilhete emitido, descontada a taxa de embarque. O bilhete emitido já contempla os descontos ofertados pelas Companhias Aéreas ao público em geral;***

***6.2 O Índice de Cobrança ofertado pelo proponente, no campo “Preço Unitário Proposto” do sistema eletrônico, deverá obedecer ao especificado no subitem abaixo (6.3);***

***6.3 Em razão do aplicativo licitacoes-e.com.br do Banco do Brasil, utilizado para a realização deste pregão, trabalhar apenas com valores e não com percentuais, a empresa proponente deverá registrar no sistema, em reais (R\$), o Valor Percentual de Cobrança sobre o bilhete emitido, de sua proposta, correspondente, necessariamente, ao Índice de Cobrança calculado conforme o explicitado no subitem 6.5, abaixo, valor***



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

este com no máximo duas casas decimais após a vírgula, estabelecendo-se a relação 1 (um) para 1 (um), conforme a seguir exemplificado:

<i>Índice de Cobrança</i>	<i>Valor Proposto (R\$)</i>
95,00%	R\$ 95,00
80,00%	R\$ 80,00
60,47%	R\$ 60,47
73,97%	R\$ 73,97
66,12%	R\$ 66,12
70,00%	R\$ 70,00

6.4 A Fase de Lances também será realizada considerando o disposto no subitem 6.3;

6.5 O Índice de Cobrança deverá ser calculado da seguinte forma:

$$IC = (100 - FR), \text{ onde:}$$

IC = Índice de Cobrança que incidirá sobre o valor final do bilhete emitido

FR = Fator de Redução do preço do bilhete.

Exemplo:

Para um desconto de 5,00% (cinco por cento), sobre o valor do bilhete emitido, o valor a ser informado será calculado da seguinte forma:

$$FR = 5,00$$

$$IC = (100 - 5,00)$$

$$IC = 95,00 \Leftrightarrow \text{Valor a ser informado no Pregão Eletrônico}$$

6.6 As Proposta deverão ser, obrigatoriamente, apresentadas com, no máximo, 02 (duas) casas decimais." (alguns grifos nossos)

Assim, obedecendo o disposto claramente no Edital, inclusive com exemplo, como a empresa MULTITUR cadastrou proposta eletrônica no valor de R\$ 2,00, tem-se:

$$2 = 100 - FR \Rightarrow FR = 100 - 2 \Rightarrow FR = 98, \text{ onde:}$$

$$IC = 2$$

$$FR = 98\%$$

Com um índice de redução de 98%, a empresa MULTITUR cadastrou proposta manifestamente inexecutable.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

A regra do Edital era tão clara que, das 13 empresas participantes, apenas a empresa MULTITUR procedeu o cadastramento de proposta de forma contrária à determinada no Edital, sendo, portanto, a única desclassificada.

Ocorre que, no sistema de licitações do Banco do Brasil, em uma fase preliminar, antes da disputa, o pregoeiro analisa os valores propostos, verificando se foram obedecidas as normas editalícias, sem que, neste momento, seja-lhe possível identificar quem são os concorrentes. Caso algum licitante tenha desatendido ao edital, é desclassificado pelo pregoeiro, ficando, assim, excluído da disputa. Foi o que ocorreu com a empresa MULTITUR.

Em sendo a proposta da empresa MULTITUR desclassificada na análise prévia, a mesma não pode participar da sala de disputa, pois já não figurava como classificada.

Portanto, não há que se falar em “clarividente cerceamento do direito de concorrência ocorrido”, pois a empresa MULTITUR, ao contrário do que alega, não cumpriu com todas as exigências contidas no edital de convocação para o pregão em comento, e nem foi prejudicada pelo sistema eletrônico adotado para o certame.

No sítio do sistema de licitações do Banco do Brasil, no campo “Regras do Jogo”, há a cartilha do fornecedor e do comprador.

Na cartilha do comprador, acessível a todos, na pg. 16, há a previsão de que “O **Pregoeiro** pode desclassificar propostas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, em **desclassificar**.”, tudo de conformidade com o disposto nos arts. 22, 23 e 24, do Decreto Federal nº 5.450/2005, bem como nos incisos IX, X e XI, da Resolução nº 04, de 06/03/2008, do Tribunal Pleno do TJCE, devidamente atualizada pela Resolução nº 08, de 09/07/2009, do Tribunal Pleno do TJCE, *in verbis*:

**Decreto Federal nº 5.450/2005:**

**“Art. 22. A partir do horário previsto no edital, a sessão pública na internet será aberta por comando do pregoeiro com a utilização de sua chave de acesso e senha.  
(...)”**

**§ 2º O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.**

**§ 3º A desclassificação de proposta será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes.**

*SM*



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

(...)

**Art. 23.** O sistema ordenará, automaticamente, as propostas classificadas pelo pregoeiro, sendo que somente estas participarão da fase de lance.

**Art. 24.** Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, quando então os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.(...) (grifos nossos)

Resolução nº 04, de 06/03/2008, do Tribunal Pleno do TJCE, devidamente atualizada pela Resolução nº 08, de 09/07/2009, do Tribunal Pleno do TJCE:

**“Art.20** Quando da utilização de Pregão Eletrônico, as seguintes regras serão observadas:

(...)

**IX - encerrado o prazo para recebimento de propostas, o pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital, inclusive quanto à sua exequibilidade;**

**X - a desclassificação de proposta será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes;**

**XI - o sistema ordenará, automaticamente, as propostas classificadas pelo pregoeiro, sendo que somente estas participarão da fase de lance;”** (grifos nossos)

Desta forma, entendemos ter restado comprovada a total observância aos ditames legais por parte da Comissão de Licitação do TJCE.

Já com relação ao tempo de duração do Certame, o qual a empresa MULTITUR suscita como outro ponto que merece ser observado, entendendo macular os princípios licitatórios, que dizem respeito aos prazos para lances em que a sala do pregão iria funcionar, aduzindo não ser normal que uma licitação dure menos de 20 minutos, esclarecemos que as regras do Pregão realizado na modalidade eletrônica são claras: existe o tempo normal de disputa, controlado pelo pregoeiro e, encerrando este tempo, existe o extra, randômico, controlado pelo sistema.

Na cartilha do fornecedor, contida no sítio do sistema de licitações do Banco do Brasil, na pg. 16, consta como orientação:

**“Mensagens do Pregoeiro e do Sistema**

**Acompanhe o registro das mensagens encaminhadas pelo pregoeiro ou pelo**

8/17



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

*Sistema, durante a realização do certame, na área central da sala virtual de disputa. O Decreto 5.450 estabelece que cabe ao pregoeiro da disputa, a qualquer tempo, durante a disputa em tempo normal, o encerramento da etapa de lances da sessão pública, após o que transcorrerá a disputa em tempo extra por um período de até trinta minutos - tempo aleatório (randômico).*

*Encerrado o tempo normal de disputa pelo pregoeiro, o Sistema:*

- informa sobre seu encerramento;*
- o valor da melhor proposta até aquele momento; e*
- insere um dispositivo de alerta intermitente, sob forma de aviso, comunicando o encerramento da disputa a qualquer momento (faixa amarela) > tempo randômico.*

*Durante o transcurso do tempo randômico (tempo que pode variar de um segundo à trinta minutos), o fornecedor continua a ofertar lances normalmente.*

*Encerramento da disputa*

*A disputa é finalizada quando ocorre o encerramento do tempo randômico pelo Sistema. Encerrado o evento em sala virtual de disputa, o Sistema informa qual o tempo extra transcorrido, o valor da menor proposta vencedora e o nome do fornecedor que apresentou o lance."*

Tudo isso de conformidade com o disposto no art. 24, do Decreto Federal nº 5.450/2005, bem como nos incisos XVIII e XIX, da Resolução nº 04, de 06/03/2008, do Tribunal Pleno do TJCE, devidamente atualizada pela Resolução nº 08, de 09/07/2009, do Tribunal Pleno do TJCE, *in verbis*:

**Decreto Federal nº 5.450/2005:**

*"Art. 24. Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, quando então os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.(...)"*

*§ 6º A etapa de lances da sessão pública será encerrada por decisão do pregoeiro.*



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

*§ 7º O sistema eletrônico encaminhará aviso de fechamento iminente dos lances, após o que transcorrerá período de tempo de até trinta minutos, aleatoriamente determinado, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances.(...)"*

**Resolução nº 04, de 06/03/2008, do Tribunal Pleno do TJCE, devidamente atualizada pela Resolução nº 08, de 09/07/2009, do Tribunal Pleno do TJCE:**

*"Art.20 Quando da utilização de Pregão Eletrônico, as seguintes regras serão observadas:  
(...)"*

*XVIII- a etapa inicial de lances será finalizada por decisão do pregoeiro;*

*XIX - após o fechamento da etapa inicial de lances, o sistema encaminhará aviso de encerramento iminente dos lances, após o que transcorrerá período de tempo de até trinta minutos, aleatoriamente determinado pelo sistema, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances;(..."*

No Certame em questão, o tempo normal de disputa se iniciou às 15:13:01:228(horário de Brasília) e foi encerrado às 15:27:02:329(horário de Brasília), durando 14 minutos, período no qual houve somente 3 lances. Em sendo, assim, como é praxe entre os pregoeiros, foi iniciado o tempo extra, período no qual as empresas realmente passam a enviar lances vantajosos para a Administração.

O tempo extra, que é randômico e controlado pelo sistema, como já foi demonstrado, pode durar de 0 a 30 minutos, não tendo qualquer ingerência do pregoeiro.

Neste caso, o tempo extra durou, apenas, 38 segundos, mas suficiente para que ocorressem, ainda, 2 lances.

Entretanto, todas as empresas que participam de pregões eletrônicos conhecem as regras do certame, sabendo que o tempo extra pode durar de 0 a 30 minutos, cabendo-lhes decidir se enviam logo seus melhores lances ou arriscam esperando quanto tempo pode durar a disputa no tempo extra, pois o sistema fica, a todo momento, enviando mensagens de alerta "a qualquer momento a disputa pode ser encerrada".

Assim, nada houve de anormal neste Certame, sendo a legalidade e a competitividade assegurada, não havendo o que se impugnar.

*SP*



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Face ao exposto, sugere esta Comissão de Licitação que não seja conhecido o presente "recurso", vez que não preenchidos os requisitos de admissibilidade

Estas são as informações que presta a CPL do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, quanto ao expediente analisado, em todos os seus termos, submetendo-as, entretanto, à apreciação da Presidência do Tribunal de Justiça, na forma do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, atualizada pela Lei nº 9.648/98, para decisão na sua esfera de competência, a fim de que possa ter como legítimos e legais os atos praticados em relação ao Pregão Eletrônico nº 08/2010.

Fortaleza, 17 de fevereiro de 2010.

**MEMBROS:**

- Francisca Maria Machado Nogueira - *Francisca M. M. Nogueira*
- Dina Maria Ferreira Ter Reegen Rodrigues - *férias*
- Francisca Eveline Macedo Arrais - *Francisca Eveline Macedo Arrais*
- Terezinha Torres de Souza Teles - *Terezinha Torres de S. Teles*
- Adilton da Cruz Rolim - *Adilton da Cruz Rolim*

*Georgeanne Lima Gomes Botelho*  
**Georgeanne Lima Gomes Botelho**  
Presidente da CPL



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

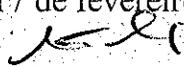
**Processo nº:** 3867-13.2010.8.06.0000 e 34207-71.2009.8.06.0000

**Assunto:** recurso administrativo interposto pela licitante MULTITUR VIAGENS LTDA., no Pregão Eletrônico nº 08/2010, cujo objeto é o fornecimento de bilhetes de passagens aéreas nacionais e internacionais, destinados a utilização por magistrados e servidores do Poder Judiciário do Estado do Ceará, e, ainda, por autoridades que se desloquem a esta Capital para prestar serviços de interesse deste Poder.

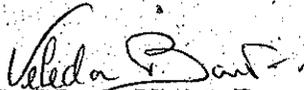
Ratificamos a manifestação da Comissão Permanente de Licitação, por seus próprios fundamentos. Face ao exposto, sugerimos **não seja conhecido** o recurso administrativo interposto pela licitante MULTITUR VIAGENS LTDA., mantida, pois, a decisão da Comissão Permanente de Licitação que desclassificou a proposta da recorrente no Pregão Eletrônico nº 08/2010.

A superior consideração.

Fortaleza, 17 de fevereiro de 2010.

  
Márcio Christian Pontes Cunha  
Assessor Jurídico da Presidência

De acordo. À douta Presidência.  
D.s.

  
Veleda Maria Vieira Bastos  
Consultora Jurídica da Presidência

**DECISÃO DO PRESIDENTE:**

De acordo. Aprovo o parecer. Decido **não conhecer** o recurso administrativo interposto pela licitante MULTITUR VIAGENS LTDA., mantida, pois, a decisão da Comissão Permanente de Licitação que desclassificou a proposta da recorrente no Pregão Eletrônico nº 08/2010.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 17 de fevereiro de 2010.

  
Desembargador ERNANI BARREIRA PORTO  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará